



LEI MARIA DA PENHA: BREVES APONTAMENTOS SOBRE A CONTEXTUALIZAÇÃO DE SUA INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Silviély Vollet¹
Paulo Silas Taporosky Filho²

RESUMO

O presente artigo relata, de modo conciso, de que forma se estabeleceu o cenário no qual foi promulgada a lei n.º 11.340/2006, tendo como objetivo analisar a história de vida de Maria da Penha Maia Fernandes, nome com o qual a lei acabou sendo “batizada”, expondo sua trajetória pelas Cortes e Comissões Internacionais que acabou resultando na criação da referida lei, que ao mesmo tempo, procurou criar mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, o qual tem por objetivo proteger a vida e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Na sequência, ainda, aponta-se para algumas das atualizações que a lei sofreu desde a sua edição até os dias atuais, uma vez que essa legislação foi criada em agosto de 2006, com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Também se demonstra, as formas de violências praticadas contra a mulher no âmbito doméstico e no âmbito familiar se diferenciam os tipos de violência, tais como a física, a sexual, a psicológica, a moral e patrimonial, elencando-se breves apontamentos sobre cada tipo de violência. Para isso, buscou-se por pesquisa documental e bibliográfica, através de livros, artigos publicados, bem como pelo próprio instituto Maria da Penha. Por fim, conclui-se se aquilo que se observa ao longo desses mais de dez anos de vigência desta lei, onde possibilita elencar a Lei Maria da Penha como uma lei efetiva no sentido de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Tipos de violência. Punição.

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado (UnC). Campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: silviely2109@gmail.com

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER); Especialista em Ciências Penais, em Direito Processual Penal e em Filosofia. Professor de Processo Penal na Universidade do Contestado (UnC). Professor de Criminologia no Centro Universitário Internacional (UNINTER). Universidade do Contestado (UnC). Campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: paulosilasfilho@hotmail.com

MARIA DA PENHA LAW: BRIEF POINTS ON THE CONTEXTUALIZATION OF ITS INSERSATION IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

ABSTRACT

This article concisely reports how the scenario in which Law No. 11.340 / 2006 was promulgated was established, with the purpose of analyzing the life story of Maria da Penha Maia Fernandes, by which name was eventually “baptized”, exposing its trajectory by the International Courts and Commissions, which eventually resulted in the creation of the referred law, which at the same time sought to create mechanisms to prevent, punish and eradicate violence against women, which aims to protect the life and to establish assistance and protection measures for women in situations of domestic and family violence. Following, it also points to some of the updates that the law has undergone since its edition until the present day, since this legislation was created in August 2006, with the purpose of curbing domestic and family violence against woman. It is also demonstrated that the forms of violence practiced against women at home and at home are differentiated from the types of violence, such as physical, sexual, psychological, moral and patrimonial, with brief notes on each type. of violence. For this, we searched for documentary and bibliographical research, through books, published articles, as well as by the Maria da Penha institute itself. Finally, it can be concluded that what is observed throughout these ten years of application of this law, which makes it possible to list the Maria da Penha Law as an effective law to combat domestic and family violence against women.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Types of violence. Punishment.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n.º 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, costuma ser apontada como um dos grandes avanços legislativos do Brasil no que tange ao tratamento estatal em proteção à mulher. Por mais que surgida em decorrência de uma espécie de sanção internacional que o Brasil sofreu, fato é que a partir de sua promulgação muito se comemorou em respeito ao combate à toda e qualquer forma de violência doméstica e familiar da qual a mulher é vítima.

Em meio a uma inaceitável situação na qual vivem e se situam algumas mulheres – enquanto vítimas de violências, de diversas formas, praticadas por seus companheiros, namorados, maridos e familiares -, o Estado promoveu, pela égide da referida lei, um mecanismo com variadas engrenagens que visa tanto combater como também conscientizar e prevenir acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, desde o ano de 2006, passou a contar com a atenção voltada

especificamente para um tipo de violência, na qual se situam diversos crimes (ameaça, lesão corporal, crimes contra a honra, etc.), visando dar maior e melhor guarida para a mulher enquanto vítima, tendo sido criado, inclusive, através da referida legislação, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, espécie de justiça especializada para tratar de situações de crimes que digam respeito à mulher vítima de violência nesse contexto.

Como consta em seu preâmbulo, o objetivo da lei foi de criar mecanismos para coibir esse tipo de violência, estipulando-se quais são as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher para que, a partir da presença de um cenário em que esse tipo de violência esteja presente, as medidas integradas de prevenção sejam efetivadas a fim de que outras situações semelhantes deixem de acontecer, evitando-se que medidas mais incisivas sejam aplicadas – fato que ocorre quando da prática de violência, quando a lei oferece a possibilidade de que sejam aplicadas as medidas protetivas de urgência, as quais consistem numa forma de medida processual contra o agressor que visa resguardar a integridade (física, moral, emocional...) da mulher vítima de violência, evitando-se que, durante o transcurso do processo crime, haja contato do agressor com a vítima, cuja incidência dependerá sempre do nível de necessidade de proteção da mulher – sempre com base e ancorado em cada caso concreto.

Diante do interesse na evolução da tratativa do Estado para com o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, o presente escrito aborda, de forma breve, como se deu o desdobramento da Lei Maria da Penha no Brasil, pontuando algumas das especificidades da lei, principalmente no que tange à forma de combate à violência após a sua prática, questionando-se, se o enfoque apenas no aspecto da punição previsto na lei é suficiente enquanto medida resolutive do problema. Nesse sentido, a temática se delimita no presente escrito no que tange ao contexto histórico e social de criação da própria lei, com o fito de se enfrentar o problema de buscar estabelecer se a Lei Maria da Penha se trata de uma medida adequada no que diz respeito ao enfrentamento da questão da violência doméstica, de modo que, objetivando apontar se a instituição da referida lei é medida suficiente para o tratamento da problemática ou se há a necessidade da adição de medidas outras, utiliza-se da metodologia de revisão bibliográfica para tanto.

2 CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA: QUEM FOI MARIA DA PENHA E QUANDO DA SUA LEI?

No dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei n.º 11.340/06, denominada como Lei Maria da Penha – o que se deu devido ao reconhecimento da luta e da história da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, na época com 36 anos de idade, Farmacêutica e Bioquímica formada pela Universidade Federal do Ceará em 1966 e com Mestrado em Parasitologia pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo – USP em 1977.

Em 1974, tempo em que estudava na USP, Maria da Penha conheceu seu então marido Marcos Antônio Heredia Viveros, de origem colombiana, que cursava pós-graduação como bolsista na Faculdade de Economia e Administração da mesma Universidade. Naquela época, conheceram-se através de amigos, convivendo assim por alguns meses. Quando do início do namoro, Marcos era uma pessoa muito educada, amável e solidária.

Em 1976, Maria da Penha acreditou que fez a melhor escolha da sua vida ao se casar com Marcos. Após o nascimento da primeira filha e da conclusão de seu mestrado, Maria da Penha e Marcos retornaram juntos à cidade de Fortaleza, onde ela voltou a exercer suas funções no Laboratório de Análises Clínicas do Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC). Mais tarde, nasceu a segunda filha do casal, a partir desse período, sua vida nunca mais foi a mesma (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2019).

A violência contra Maria da Penha e até mesmo contra as filhas do casal começaram logo. “Após a sua naturalização, Marcos Antônio modificou totalmente sua maneira de ser e passei a conviver com uma pessoa totalmente agressiva, intolerante, grosseira” (SEIXAS, 2013, p. 03).

No dia 29 de maio de 1983, após muitas mudanças terem ocorrido no comportamento de Marcos Antônio, o mesmo proferiu um disparo de arma de fogo contra sua companheira, tiro esse que atingiu a coluna de Maria da Penha enquanto dormia, deixando-a paraplégica. Segundo relato da própria vítima:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: ‘Meu Deus, o Marco me matou

com um tiro'. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES, 2010, p.36).

No dia a dia do casal, a tensão, o medo e as atitudes violentas eram constantes. Maria da Penha ainda tinha esperança que houvesse uma mudança positiva no comportamento de seu marido, tanto que mesmo dentro de um conturbado cenário de convivência, tiveram sua terceira filha.

Após o tratamento no hospital para se recuperar do tiro que havia recebido, Maria da Penha voltou a conviver com Marcos, quando passou a ser mantida em cárcere privado por quinze dias. Durante esse período, foi vítima de uma nova tentativa de homicídio, desta vez por eletrocussão. Marcos havia preparado uma descarga elétrica para atingir Maria da Penha durante o banho.

Dentre outros episódios de violências ocorridas, Marcos tentou forjar um seguro de vida em nome da vítima, onde apenas ele seria favorecido, mediante coação para que Maria da Penha assinasse um recibo em branco destinado, supostamente, para a venda de seu próprio veículo. Depois de tantos episódios como esses é que houve o desfecho de uma relação tumultuada, pontuada por agressões perpetradas pelo marido contra a esposa e também contra as filhas do casal.

Depois de todos e tantos ocorridos, contando com a ajuda de familiares e amigos, Maria da Penha conseguiu apoio jurídico para sair de casa, sem que configurasse o que à época se tinha por "abandono de lar", pois assim não haveria a perda de guarda das filhas.

Insta salientar que Marcos sempre negou a autoria do primeiro crime, aquele que deixou Maria paraplégica, alegando que não possuía qualquer tipo de arma de fogo. Mesmo assim, no dia 28 de setembro de 1984, o Ministério Público, ofereceu denúncia contra Marcos pelo crime de tentativa de homicídio junto a 1ª Vara Criminal da Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Alguns pontos foram de suma importância para auxiliar o Ministério Público no oferecimento da denúncia: assinatura de um recibo em branco de compra e venda de um veículo em nome da vítima; a tentativa de convencimento contra a vítima para realizar um seguro de vida tendo Marcos como principal favorecido; o depoimento do funcionário do casal, que relatou que Marcos tinha um comportamento violento e

agressivo; e por fim, a localização da arma de fogo a qual foi utilizada para atentar contra vida de Maria da Penha, na ocasião do tiro nas costas. Deste modo:

O réu foi então pronunciado em 31 de outubro de 1986, sendo levado a júri em 4 de maio de 1991, quando foi condenado. Contra essa decisão apelou a defesa, suscitando nulidade decorrente de falha na elaboração dos quesitos. Acolhido o recurso, foi o réu submetido a novo julgamento, no dia 15 de março de 1996, quando restou condenado a pena de dez anos e seis meses de prisão. Seguiu-se novo apelo deste último julgamento, bem como recursos dirigidos aos tribunais superiores; certo que, apenas em setembro de 2002, passados, portanto, mais de 19 anos da prática do crime, foi seu autor finalmente preso (CUNHA; PINTO, 2014, p. 28).

A situação de Maria da Penha não ficou apenas dentro do Estado do Ceará. Ela levou o seu caso ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), com sede em Washington, Estados Unidos, assim como pelo Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), também pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), sediado no Estado do Rio Grande do Sul.

A denúncia feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 20 de agosto de 1998, pela própria Maria da Penha, resultou no fato de o seu caso ganhar repercussão, quando começou a caminhar frente a uma solução. Ainda sobre o assunto, é possível destacar que:

Em razão dessa denúncia, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou, em 16 de abril de 2011, o relatório 54/2001. Dentre as deliberações tomadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, encontra-se pagamento de uma indenização de vinte mil dólares em favor de Maria da Penha, a título de reparação pelo dano sofrido (MELLO, 2009, p. 02).

No dia 16 de abril de 2001, foi publicado o relatório nº 54/2001 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual por meio de investigação do caso denunciado concluiu quais foram as falhas cometidas pela Justiça Brasileira e a omissão perante a denúncia ocorrida.

Esse relatório teve e tem um grande significado acerca da violência contra a mulher, já que os resultados foram positivos, o que possibilitou a criação da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, cerca de cinco anos depois.

Após a denúncia do caso da Maria da Penha, a Comissão Internacional de Direitos humanos (CIMH) solicitou por diversas vezes a manifestação do Brasil em

relação a sua negligência ao referido caso. Todas essas tentativas não valeram de nada, pois não houve qualquer esclarecimento por parte do governo brasileiro.

Desta forma, a Comissão Internacional de Direitos humanos (CIMH) presumiu como verdadeiros os fatos relatados na denúncia, isto porque já havia decorrido o prazo para o Brasil apresentasse informações sobre o caso. Assim, foi enviado ao Brasil, em março de 2001, o relatório nº 54/01 da Comissão Internacional de Direitos humanos (CIMH), para que se cumprisse expressamente todas as recomendações no documento constantes. Deste modo, ali estava se responsabilizando internacionalmente o Brasil pela maneira que tratava e lidava com os casos de violência doméstica. Ainda sobre o assunto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - OEA destacou:

[...] conveniente lembrar aqui o fato incontestado de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima, [...] (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - RELATÓRIO ANUAL 2000. RELATÓRIO Nº 54/01, CASO 12.051).

O caso de Maria da Penha se arrastou por muitos anos perante a justiça brasileira. “Vale lembrar que ao tempo em que elaborado esse relatório (abril de 2001), a situação jurídica relativa ao processo ainda não estava definida, eis que o autor do crime somente foi preso em setembro de 2002” (CUNHA; PINTO, 2014, p. 30).

Essa atitude trouxe bons resultados, não só para Maria da Penha, mas para todas as mulheres do Brasil. Depois de tanta insistência, conseguiu-se com que o governo brasileiro criasse e aprovasse a Lei nº 11.340 de 2006 – valendo sempre lembrar que o Brasil se omitiu em lidar com o problema e a dar uma satisfação aos questionamentos estabelecidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, visto que, conforme já pontuado, na época Maria da Penha não obteve nenhuma resposta do seu próprio Estado.

Também nesse contexto, *obter dictum*, no de busca legislativa voltada à proteção da mulher, tem-se por exemplo a forma pela qual o crime de homicídio

qualificado passou a ser considerado crime hediondo. A lei nº 8.930/94 foi criada por iniciativa popular através da Escritora Glória Perez, mãe de Daniela Perez, atriz global, casada com o ator Raul Gazolla. Daniela foi brutalmente assassinada aos 22 anos de idade por Guilherme de Pádua, com quem fazia par romântico na novela De Corpo e Alma.

Guilherme de Pádua, juntamente à sua esposa Paula Nogueira Thomaz, matou a atriz Daniela Perez. Diz-se que o casal cometeu o crime por achar que Guilherme estava perdendo espaço na trama da “novela”. Para tanto, desferiram 18 (dezoito) golpes com um objeto de ponta não identificado, na região do pescoço, pulmão e coração, deixando o corpo da vítima num matagal próximo a uma área deserta da Barra da Tijuca – Rio de Janeiro.

O casal acabou confessando o crime e foram condenados por homicídio qualificado, (motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima), sendo condenados a 19 (dezenove) anos de prisão. “É de se lembrar que à época em que foi perpetrado o crime, no ano de 1983, ainda não entrará em vigor a Lei 8.930/1994 (etiquetado o homicídio qualificado como hediondo), o que permitiu a progressão de regime ao condenado” (CUNHA; PINTO, 2014, p. 28).

Na época, o crime chocou o Brasil. Glória Perez então teve a iniciativa de recolher cerca de 1,3 milhões de assinaturas, para que o crime de homicídio qualificado, se tornasse crime hediondo. Por mais que a questão do tratamento do problema da violência via direito penal acabe sendo muitas vezes tanto quanto problemática, comenta-se o caso de Daniela Perez como um exemplo comparativo para situar formas diferentes, mas também paradoxalmente semelhantes (ao se considerar que agiu após uma espécie de pressão – ora internacional, ora da população), em que o Estado brasileiro lidou com situações envolvendo violência contra mulheres. No caso global:

[...] o homicídio cruel de Daniela Perez, artista em ascensão no mundo da telenovela, foi a gota d’água que mobilizou, de modo maciço, os meios de comunicação social e desencadeou uma campanha vigorosa para o aumento da repressão, com a consequente rotulagem do homicídio como crime hediondo (FRANCO; LIRA; FELIX, 2011, p. 176).

Quanto à Lei Maria da Penha, com o seu advento, teve-se que o Código Penal foi alterado em seu artigo 129, crime de lesão corporal, o qual passou a contar com o

§ 9º, a saber, a lesão qualificada por se tratar de sua prática no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Maria da Penha, devido as circunstâncias pontuadas, tornou-se um símbolo na luta contra violência sofrida pelas mulheres. Com o passar do tempo, passou a ser reconhecida em diversos setores, recebendo vários prêmios e tendo alcançado seu objetivo de fazer justiça e de ser reconhecida mundialmente pela conquista da Lei 11.340/2006 - lei que busca proteger a mulher que sofre violência. Maria da Penha, hoje símbolo, foi e continua sendo homenageada no Brasil e no exterior.

3 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha deixa claro que existe uma diferença entre a violência familiar e violência doméstica, a qual está prevista em seu artigo 5º, distinguindo-se a violência doméstica da familiar respaldada na diferença de gênero, vindo causar sofrimento em razão de que o gênero masculino já por natureza possui uma força física superior ao gênero feminino.

O inciso I do artigo 5.º da lei esclarece quanto a definição de violência doméstica ao estabelecer que seria aquela praticada “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (BRASIL, 2006).

A violência doméstica ataca as mulheres de uma forma em que diversas vezes elas demoram a perceber que estão sendo agredidas. Essas agressões muitas vezes começam apenas com um sofrimento psicológico, com a colocação de alguns verbetes que vão se tornando corriqueiros durante o convívio e que será percebido quando realmente acontecer a agressão física.

Mesmo com a luta de Maria da Penha para garantir direito de proteção, em muitos casos a mulher ainda é considerada submissa ao homem, sendo ele o detentor do poder, domínio e o controle sobre tudo. A violência doméstica atinge diversas classes sociais, religiões, idades e raças. Cada mulher reage de uma maneira, como modo de sobrevivência em relação a violência praticada pelo agressor.

Muitos desses agressores são dissimulados. Além disso, depois do cometimento da violência, surgem tentativas de minimização atribuindo o erro a

desculpas, como a interferências das drogas, do álcool, problemas no trabalho, entre outros fatores que se tratariam de uma espécie de razão justificante para que a violência a partir desses surgisse.

Já a violência familiar ocorre quando existe laços familiares, biológicos ou socioafetivos no âmbito da situação em que a violência surge, considerando ou não aparentadas as partes. Independentemente se existir ou não o convívio com a vítima, pode-se dizer que “considera-se violência familiar a que seja praticada por um ou mais membros de uma família, assim considera a comunidade formada por indivíduos” (BIANCHINI, 2018, p. 40).

A violência familiar pode se dar em situações de coabitação ou hospitalidade, isto é, agressões ocorridas num ambiente em que se tem ou não a intenção de constituir uma vida familiar, seja ele por vínculo de afinidade, afetividade, natural ou civil.

A violência é usada contra a mulher de várias formas, mediante força física, psicológica ou até mesmo intelectual. Esses tipos de violência ocorrem há tempos, inclusive e até mesmo depois da criação da lei nº 11.340/2006, visto que mesmo que a lei represente um avanço no quesito da proteção à mulher vítima de violência, não se trata de medida que cesse por completo o problema sobre o qual se pautar.

O agressor pode praticar a violência contra a mulher de várias formas, atingindo a vítima direta ou indiretamente, ultrapassando inclusive limites descritivos estabelecidos por lei.

A Lei destaca, em seu artigo 7º, cinco formas de violência doméstica e familiar (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) sofrida pela mulher no âmbito doméstico ou familiar.

A violência física acontece quando a mulher é agredida fisicamente, afetando-se a sua integridade física ou sua saúde corporal, a qual se dá pelo uso de força, como com tapas, socos, pontapés ou mediante qualquer objeto que ofenda sua integridade, causando-lhe hematomas e ferimentos. O artigo 7º, inciso I da Lei Maria da Penha, elucida que “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, enseja esse tipo de violência seria aquela decorrente do fato de “toda ação ou omissão que cause danos a integridade de uma pessoa, que cause lesão ou até mesmo a morte” (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011, p. 37).

A violência psicológica pode ser causada por condutas que provoquem danos emocionais, como humilhação, ridicularização e desprezo. A agressão emocional também é considerada grave, pois esta pode ocorrer a ponto de deixar a mulher aterrorizada e intimidada, visto que o agressor pode não acreditar que não deixará sequelas em situações como essa, praticando essa forma de violência com mais frequência. Quando o agressor comete a violência psicológica, ele está diante de uma ação que busca afetar a vítima em seu interior sem que deixe hematomas, mas deixando sinais psicológicos que muitas das vezes necessitam de atendimento de profissional na área da saúde para a superação.

Tirar a liberdade de crença, ação ou decisão de uma mulher também é considerado violência psicológica, que é um poder de persuasão que o agressor tem sobre a mulher. Outra maneira que é bem conhecida como violência psicológica é quando o agressor, sob ameaça ou assédio, impõem a mulher que ela merece ser violentada e menosprezada, fazendo com que a mulher acredite ser inferior a todos, sujeitando-se assim às violências sofridas.

Já a violência sexual acontece não apenas quando a mulher é forçada a ter relação sexual, pois pode também se considerar presente esse tipo de abuso quando a mulher é forçada a realizar algum tipo de fetiche, quando não permite o uso de métodos contraceptivos, como preservativos, pílulas anticoncepcionais, pílulas do dia seguinte ou até mesmo causar aborto, sem a sua permissão, quando a mulher é intimidada, ameaçada, forçada ou oprimida. A violência sexual pode assim causar tanto, danos psicológicos quanto danos físicos contra a mulher, cuja forma de dano depende do tipo de violência sexual praticada.

A violência sexual também é considerada um problema de saúde pública, pois, as consequências deixam danos irreparáveis. Cunha (2016, p.134) acrescenta que na conduta da violência sexual, também é o caso quando “a ação incriminada consiste em manter relação sexual ou praticar qualquer ato libidinoso com a vítima, expondo está a contágio de moléstia venérea de que se sabe ou devia saber ser portador”. Por isso, é necessário que se tenha uma abordagem e orientação sobre o assunto, afastando a falsa ideia de que esse tipo de violência se traduziria apenas quando em caso de estupro propriamente dito.

Assim, a violência sexual ocorre em casos em que a vítima é forçada a praticar atos dos quais não quer fazer ou participar, causando-lhe qualquer tipo de

desconforto, podendo assim ser intimidada de diversas formas pelo agressor. A violência sexual pode ocorrer através de violência física ou grave ameaça, ensejando numa amplitude de formas através das quais esse tipo de violência pode surgir e se fazer presente.

Sobre esse ponto, insta salientar que com o advento da lei n.º 13.718/2018, todos os crimes relacionados contra a liberdade sexual tornaram-se crimes de natureza de ação penal pública incondicionada, ou seja, não dependem mais da vontade da vítima para ocorrer a denúncia. Até o surgimento desta lei, apenas quando vítimas menores de 14 anos, vulneráveis, portadoras de enfermidade ou deficiência mental é que a ação penal era incondicionada, de modo que nos demais casos se tinha o requisito da representação da vítima para que o Estado agisse com a promoção do processo crime. A partir de então, com a modificação do Código Penal no que tange ao processamento do crime de estupro - previsto no artigo 213 que estabelece como crime o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1941) -, o processamento deixa de depender da anuência ou vontade da vítima, situação essa que ocorre não apenas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas em toda e qualquer situação da ocorrência desse crime.

Tem-se ainda a violência patrimonial, que é entendida como a perda ou a destruição dos bens materiais, objetos pessoais, controle sobre o dinheiro e os gastos da mulher, o não pagamento de pensão, impedimento ao trabalho ou até mesmo a negação dos ganhos e bens. Esses são alguns tipos de condutas agressivas cometidas contra a mulher entendidas como violência patrimonial, levando muitas a se sentirem culpadas, humilhadas e intimidadas pelos agressores, pois o abalo se dá na esfera patrimonial, resultando conseqüentemente em conseqüências psicológicas sofridas pela vítima. A violência patrimonial também ocorre quando o agressor quebra os objetos pessoais da vítima, para causar danos e sofrimentos, assim podendo até servir de caminho para outras formas de agressões, como violência físicas ou psicológicas.

Por fim, a violência moral é aquela que está elencada no artigo 7º, inciso V da Lei: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006). Esse tipo de violência pode ser considerada

presente quando de comentários agressivos, humilhantes ou sarcásticos na frente dos filhos, amigos, familiares ou até mesmo de estranhos - praticados pelo agressor contra a pessoa da vítima.

A violência moral pode ocorrer ainda de outras maneiras, como causar qualquer tipo de constrangimento ou até mesmo falar da vida íntima do casal para outras pessoas com o intuito de se gabar para os amigos ou obter algum tipo de reconhecimento entre eles.

Para além da questão da diferenciação e do estabelecimento de diferentes formas de violências, a lei garante, reconhece e frisa o direito da mulher viver uma vida sem qualquer violência, “devendo os Estados adotar políticas orientadas e prevenir, sancionar e erradicá-la”, intento esse que também vem a ser destacado no próprio artigo 6º da Convenção Interamericana que “reconhece o direito de toda mulher a uma vida livre de violência” (BIANCHINI, 2018, p.131). A lei não deixa dúvidas em relação as suas funções e aos procedimentos utilizados em casos de violência contra a mulher, visando combater toda e qualquer forma ou espécie da qual a mulher seja vítima.

Ao logo dos anos, a Lei Maria da Penha sofreu várias alterações. Recentemente, em maio de 2019, a Lei teve uma modificação introduzida pela Lei 13.827/2019, passando a permitir que além da autoridade judiciária, também poderá determinar a concessão da medida protetiva de urgência a autoridade policial nas situações em que o município não for sede de comarca, permitindo-se até mesmo pelo policial quando a comarca não tiver delegado de polícia disponível no momento da denúncia. Isso é permitido quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou até mesmo seus dependentes, assim, poderá instaurar-se o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sendo assim, o agressor será afastado imediatamente do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, conforme demanda a Lei nº 13.827/2019 em seu novo artigo 12-C.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

- I - pela autoridade judicial;
 - II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;
 - ou
 - III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.
- § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.
- § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019) (BRASIL, 2019).

Sendo assim, com a modificação da lei onde se autoriza a autoridade policial, ou na ausência desta o policial, a conceder a medida protetiva de urgência, buscou-se a ter mais agilidade na proteção a mulher em relação ao afastamento do agressor do lar.

Com a inclusão do artigo 38-A, também introduzida pela Lei nº 13.827/2019, tem-se que o juiz competente providenciará o registro e a inclusão da medida protetiva de urgência no banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde todos os órgãos atuantes, como Ministério Público, Secretarias de Segurança Pública e de assistência social, poderão fiscalizar a efetividade das medidas protetivas impostas ao agressor com o intuito de proteger a mulher e seus familiares que correm o risco da violência doméstica e familiar, tratando-se assim de uma espécie de arquivo para se gerir e efetivar um melhor controle sobre o problema do qual trata a lei.

Como se percebe, diversas são as formas de violência praticadas contra a mulher, estabelecendo a Lei tais modalidades com o fito de se buscar o conhecimento acerca de sua ocorrência e direcionar as formas de combate à problemática em questão. Com a adoção de novos mecanismos que a lei passa a contar, que ensejam em debates de outras ordens que precisam ser considerados (como o fato de uma autoridade que não a Judiciária determinando a aplicação de medidas protetivas de urgência), a intenção estatal é a de coibir o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher. Resta saber se, mesmo com toda a inovação legislativa que surge nesse sentido, se mediante o uso da repressão penal como forma de combate ao problema em questão, a violência é combatida a contento, entendendo-se aqui enquanto diminuição substancial nos índices de violência dessa espécie, cabendo ao Estado acompanhar o desenvolvimento dos níveis e números que surgem nesse

sentido, a fim de adotar outras possíveis posturas, principais ou complementares, com o fito de se coibir a prática dessa violência da qual a mulher é vítima.

4 CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar sempre esteve presente na sociedade. A violência nesse âmbito era algo que não se falava, pois não havia leis específicas para defender a mulher e para punir o agressor em épocas outras. Não que a situação nesse sentido tenha mudado por completo, pois ainda há diversas mulheres que se calam frente às violências sofridas – silêncio esse que pode ter diversos fatores como responsáveis. Porém, não se pode negar que com o advento da Lei e das medidas e campanhas conduzidas pelo Estado e outras frentes, o problema passou a ser muito mais conhecido, difundido e debatido em toda a sociedade.

O objetivo principal da Lei Maria da Penha é coibir, prevenir e fornecer ferramentas adequadas para combater a violência que atinge as mulheres do Brasil em seu meio familiar, sendo considerada uma violência de gênero praticada contra a mulher. A violência de gênero é considerada hoje uma das formas de violência, que também ocorre no meio familiar, onde na verdade deveriam existir o apoio, respeito e afeto de ambos os lados.

É importante destacar que todas as mulheres têm o direito a uma vida livre de violência. Ainda nos dias de hoje, é necessário e fundamental desconstruir a cultura machista que infelizmente cerca todas as classes sociais, econômicas e geográficas, sendo de extrema importância promover ações de educação e conscientização contra a violência familiar e doméstica, principalmente nunca se calar e sim denunciar o agressor aos órgãos competentes.

Contudo é visível e notório que a violência doméstica e familiar é considerada um problema social de grande proporção, pois é de fácil percepção os vários casos de violência que terminam em tragédias. Portanto, é de extrema importância dar mais atenção aos casos de violência contra mulher e de combate a violência.

Destaca-se que, na realidade, a mulher não é tratada como vítima na Lei Maria da Penha, e sim como mulher em situação de risco de violência doméstica e familiar. A violência doméstica não pode se tornar um padrão ou um ciclo vicioso, de modo que a mulher não pode se deixar agredir e ser violentada. Por isso a importância de

denunciar o agressor. Muitas vezes, é através de brincadeiras, ciúmes e do famoso “sem querer” que começam os pequenos atos de violência.

O assunto, sabe-se, não é novo, visto que a violência contra a mulher acontece desde sempre, pois ainda se vive em uma sociedade machista em que ainda se tem uma cultura com traços de um cenário em que a mulher seria submissa ao homem. Essas mulheres são agredidas, violentadas e até mesmo mortas por pessoas as quais lhe foram confiadas uma vida conjugal ou uma vida destinada ao convívio diário.

Assim, certo é que o objetivo da lei não é só punir o agressor que comete a violência (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) e fornecer assistência e proteção a mulher, pois há também o caráter social no qual a intenção é prevenir a violência contra a mulher e também colocar um fim a esse ciclo de violência que ocorre constantemente. Deste modo, para além da classificação das espécies de violência existentes, existe a necessidade de se pautar diretrizes a serem seguidas com o fito de tratar da problemática em sua base, sabendo-se que a punição, como ocorre no Direito Penal como um todo, surge enquanto consequência do *jus puniendi* estatal apenas num momento em que a violência já foi praticada, devendo assim voltar-se a atenção para medidas preventivas que evitem que a violência seja praticada.

A problemática dessa violência, em suas várias formas, da qual a mulher é vítima, permanece presente, cujos índices são alarmantes – desconsiderando ainda a cifra negra da criminalidade na qual estão presentes as situações que não chegam ao conhecimento do Estado – levando ao questionamento de se a punição na seara penal seria suficiente para se tratar do problema. Ao que parece, por mais que a Lei inove em medidas que visam punir o agressor, a problemática segue bastante presente, levando-se a crer que talvez o enfoque em medidas preventivas, desde que efetivadas a contento, seriam muito mais salutares do que o constante endurecimento do sistema penal.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340 promulgada em 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 28 jun. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha: comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: efetividade da lei nº 11.340/06 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FERNANDES, Maria da Penha Maia (Fun. e Pres.). **Instituto Maria da Penha (IMP)**. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/>>. Acesso em: 16 de mar. 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio). São Paulo: Atlas, 2015.

MELLO, Adriane Ramos de (Org.). Introdução lei maria da penha “Uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar” In: **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS). **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2000). Relatório nº 54/01. Caso 12.051**: Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 02 maio 2019.

SEIXAS, Maria Rita D'Angelo; DIAS, Maria Luiza. **A violência doméstica e a cultura da paz**. São Paulo: Santos, 2013.

Artigo recebido em: 09/09/2019

Artigo aceito em: 04/11/2019

Artigo publicado em: 20/11/2019